



Número: **0600067-86.2024.6.05.0175**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **30/07/2024**

Processo referência: **06000643420246050175**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - IUIU - BA (REQUERENTE)			
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)			
Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123165449	15/08/2024 23:35	0600067_86.2024_DRAP_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Recurso Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

AO JUÍZO ELEITORAL DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA

AUTOS N.: 0600067-86.2024.6.05.0175

CLASSE/ASSUNTO: Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral signatário, vem perante este juízo, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade dos embargos, posto que o *Parquet* tomou ciência da sentença em 12/08/2024, conforme se infere da intimação 14264321, estando dentro do prazo de três dias, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No mérito, verifica-se a necessidade de *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”*, nos moldes do art. 1.022, I, do CPC, aplicável por força do art. 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, a referida sentença consigna que *“A documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação”*, no entanto, ao compulsar os autos, especificamente a informação prestada pelo Cartório Eleitoral (Num. 122675533 – Págs. 1 e 2), depreende-se vício de formação, pois, apesar de ter sido observado o percentual de gênero globalmente pela Federação, não foi atendido por um dos partidos integrantes, notadamente o Partido dos Trabalhadores que indicou 05 (cinco) [71,43%] candidatos homens e 2 (duas) [28,57%] candidatas mulheres.

E, conforme determina do art. 17, § 4º-A da Resolução TSE n. 23.609/2019: *“No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista”*.

No ponto, assevera Rodrigo López Zilio que *“No caso de federações, os percentuais de vaga proporcional se aplicam tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente consideradas*

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª Z.E DE PALMAS DE MONTE ALTO – BAHIA

Praça Tiradentes, 274, centro, Palmas de Monte Alto/BA. CEP.: 46.460-000

Tel.: (77) 3662-2101 – E-mail: palmasdemontealto@mpba.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista (art. 17, § 4º-A, da Res. – TSE nº 23.609/2019)” (Zilio, Rodrigues López. *Direito eleitoral* – 10. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 399).

Sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu consulta nos seguintes termos:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FEDERAÇÃO. PARTIDO ASSOCIADO. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO. ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. CANDIDATURA ÚNICA. 1. Na espécie, os consulentes questionam (b.1) “[...] como se daria o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021”; e se (b.2) “[...] o atendimento do percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no inciso I, do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 23.670/2021, poderia ser considerado somente na lista da Federação de Partidos” (ID 157503902, fl. 3). 2. A EC nº 117/2022 constitucionalizou as ações afirmativas que obrigam os partidos políticos a aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como destinar o mínimo de 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, assim como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão às candidaturas femininas. 3. Embora o art. 10 da Lei das Eleições disponha apenas quanto ao quantitativo máximo de candidaturas por partido, o respectivo § 3º determina seja obedecido o preenchimento mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo, preceito que possui caráter imperativo, conforme já decidiu esta Corte Superior (REspe nº 784-32/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 12.8.2010). 4. O ordenamento jurídico vigente não permite qualquer interpretação que possibilite ao partido político esvaziar as determinações constitucionais e legais que visam diminuir a disparidade de gênero no cenário político-eleitoral brasileiro. 5. Os consulentes formulam os questionamentos com base na premissa consistente na indicação de 1 única candidatura pelo partido político, o que desnaturaria a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª Z.E DE PALMAS DE MONTE ALTO – BAHIA

Praça Tiradentes, 274, centro, Palmas de Monte Alto/BA. CEP.: 46.460-000

Tel.: (77) 3662-2101 – E-mail: palmasdemontealto@mpba.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA**

as agremiações a, minimamente, fomentarem as candidaturas de gênero. 6. Dadas as ações afirmativas constitucionalizadas pela EC nº 117/2022 e a previsão legal de que cada partido ou federação registrem o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, o primeiro questionamento fica prejudicado, haja vista a impossibilidade matemática de se alcançar os percentuais mínimo e máximo candidaturas de cada sexo. 7. O segundo questionamento encontra resposta na redação do no art. 12 da Res.-TSE nº 23.670/2021, segundo o qual ***"na eleição proporcional, o percentual mínimo de candidaturas por gênero deverá ser atendido tanto globalmente, na lista da federação, quanto por cada partido, nas indicações que fizer para compor a lista"***. Logo, cada partido integrante da federação deverá apresentar, para a composição da lista global, candidaturas por gênero correspondentes ao ***mínimo de 30%***. 8. Consulta conhecida em parte, tão somente quanto à indagação do item b.2, com resposta negativa ao questionamento. (Consulta nº060025191, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2022) (grifei).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o recebimento do presente recurso e, no mérito, que este juízo esclareça a apontada obscuridade e contradição da r. sentença, para que a observância da reserva de gênero seja observada tanto globalmente pela Federação, quanto por cada partido.

Palmas de Monte Alto/BA, data do sistema.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO DE FREITAS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

PROMOTORIA ELEITORAL DA 175ª Z.E DE PALMAS DE MONTE ALTO – BAHIA

Praça Tiradentes, 274, centro, Palmas de Monte Alto/BA. CEP.: 46.460-000

Tel.: (77) 3662-2101 – E-mail: palmasdemontealto@mpba.mp.br



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-01 em 17/08/2024 18:09:40

Número do documento: 24081523352410700000116052990

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081523352410700000116052990>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR - 15/08/2024 23:35:08